



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501531-22.2022.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE GUSTAVO AQUINO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da defesa, exclusivamente para redimensionar a pena, reduzindo-a para 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **5538**

Apelação Criminal nº **1501531-22.2022.8.26.0052**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/2ª Vara do Tribunal do Júri

Juíza: Paula Marie Konno

Apelante: Felipe Gustavo Aquino de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Ação penal de competência do Tribunal do Júri. Insurgência contra sentença que reconheceu condenação deliberada pelo Conselho de Sentença, apenando o réu por infração ao art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Descabimento. Inocorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Decisão do corpo de jurados respaldada no acervo probatório. Mantidas as qualificadoras de motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, em conformidade com o decidido pela votação do Conselho de Sentença. Dosimetria. Delito cometido antes da publicação da Lei nº 14.994/24. Pena-base fixada acima do mínimo legal, diante da valoração de três circunstâncias negativas. Afastamento do uso de arma de fogo como circunstância negativa. Redução da fração de aumento de 1/3 para 1/5, tornando o aumento proporcional à quantidade de circunstâncias apuradas. Segunda fase. Agravantes da reincidência, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (arts. 61, I e II, alíneas “a” e “c”). Atenuante da confissão espontânea. Redução da fração de aumento de 1/4 para 1/5, diante da prevalência de apenas duas circunstâncias agravantes. Ausência de aplicação da majoração prevista pelo §2º-A, inciso I. Pena final reduzida de 20 anos de reclusão para 17 anos, 03 meses e 10 dias. Regime fechado que se mostra o único cabível, pelo quantum da pena fixada e diante da hediondez do delito. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por **Felipe Gustavo Aquino**

de Souza (fls. 787/808), contra r. sentença (fls. 759/762) que reconheceu a condenação deliberada pelo Tribunal do Júri e impôs a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-o como incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em suas razões, o apelante requer a nulidade condenação, com submissão a novo julgamento, aduzindo que a decisão proferida é manifestamente contrária a prova dos autos. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras e pela redução da pena-base.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 811/821, aduzindo acerto da sentença.

O digno Promotor de Justiça designado, Dr. João Paulo Robortella, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 830/840).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por força do disposto no art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal, somente em situações excepcionais e taxativas, descritas no art. 593, III, do Código de Processo Penal, permite-se que juízes togados revejam decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Como

reflexo de tal excepcionalidade, a apelação manejada contra decisão do Conselho de Sentença é considerada recurso vinculado, de sorte que o fundamento legal da interposição limita o julgamento proferido pelo colegiado.

Nesse sentido, a Súmula 713 do STF determina que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”. Por conseguinte, a reanálise integral da causa é vedada à superior instância, que deve circunscrever-se aos motivos invocados na interposição.

Dessume-se do art. 593, III, do CPP, que a apelação das decisões do Tribunal do Júri é cabível quando: “*a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*”.

Tecidas tais considerações, verifica-se que, *in casu*, o apelante fundamenta sua insurgência na alínea 'd', apontando contrariedade manifesta à prova dos autos. Todavia, a análise dos autos não permite tal conclusão.

Senão vejamos.

Para fins recursais, por “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, entende-se somente aquela

que se dissocia, integralmente do conjunto probatório. Havendo qualquer prova que ampare a decisão do Conselho de Sentença, não se anulará o julgamento, porquanto os jurados decidem com base em sua íntima convicção. Assim sendo, ainda que se verifique haver mais elementos que suportem a tese defensiva rejeitada pelos jurados, não há se falar em anulação do veredito e sujeição do réu a novo julgamento.

Pois bem. Consta da denúncia (fls. 324/328) que, no dia 19 de dezembro de 2022, por volta das 13h50, na Rua Marcelino José de Freitas, n.º 100, viela 06, casa 18, Brasilândia, nesta Capital, FELIPE GUSTAVO AQUINO DE SOUZA, com intenção homicida, agindo por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por razões da condição do sexo feminino consistente em violência doméstica e familiar, matou Samara Alves Lemos, ao lhe desferir disparos de arma de fogo que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 119/125, os quais foram a causa de sua morte.

Narra a inicial acusatória que *“o denunciado conviveu em união estável com a vítima por cerca de 5 (cinco) anos, possuindo filhos em comum. O denunciado nutria sentimento de posse em relação à vítima, mostrando-se exageradamente ciumento, autoritário e agressivo (conforme boletins de ocorrência de fls. 62/66 e 83/88) e, em razão deste seu comportamento obsessivo, a vítima dele se separou no início de 2022. Não aceitando a separação, o denunciado seguiu perseguindo e ameaçando a vítima, sendo decretadas medidas judiciais protetivas de urgência em favor dela (fls. 89/92). Quando a vítima passou a se relacionar com outra pessoa, o denunciado deliberou matá-la. Na data*

dos fatos, aproveitando-se do fato de que Samara foi buscar o filho em comum na casa do denunciado, este a surpreendeu na porta da residência, já a recebendo a tiros. Os primeiros disparos atingiram Samara no rosto e no braço. A vítima, ferida, ainda tentou fugir, quando o acusado, covardemente, a atingiu novamente com tiros no dorso. Os disparos causaram hemorragia e mataram a vítima. O crime foi praticado por motivo torpe, caracterizado pelo sentimento de posse que o denunciado mantinha sobre a vítima. O crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, primeiro porque o denunciado atacou a vítima de surpresa, disparando contra ela assim que ela entrou em sua residência, sem esperar pelo ataque; e segundo porque, na sequência, a atingiu pelas costas. O crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino consistente em violência doméstica e familiar, já que o denunciado matou a vítima, sua ex-companheira, em evidente contexto de agressão física contra a mulher (nos moldes do art. 5º, I e II, e 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006). Por fim, o delito de feminicídio foi praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)''.

Com efeito, não resta dúvida acerca da materialidade do delito. Do contrário, aliás, sequer poderia ter sido o réu pronunciado. A autoria, a seu turno, foi aferida pelos Jurados com respaldo na prova produzida, a eles exposta durante sessão plenária.

Foram acostados aos autos, boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fl. 102), laudo de exame necroscópico (fls. 119/125), laudo pericial de local (fls. 161/167),

relatório policial (fls. 266/284), quadro esquemático (fl. 287), laudo toxicológico (fls. 348/350), fotografias (fls. 371/377), além da prova oral colhida em juízo.

O policial militar Marcelo Freitas Moura de Oliveira narrou que estavam em patrulhamento de rotina, quando foram informados acerca de uma pessoa baleada. Assim passaram a realizar buscas e desceram uma viela, onde localizaram projétil, estilhaços de projétil e um disparo no portão, além de respingos de sangue pelo local. Passaram a indagar pessoas que estavam no local e localizaram a residência da genitora do apelante. Ela foi ouvida e confirmou que seu filho atirou contra a vítima. Em buscas no local, o recorrente não foi localizado e a genitora do apelante foi conduzida ao distrito policial como testemunha.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Flávio da Silva Piropo.

Esther Néri de Oliveira, companheira do réu, disse que iniciou o relacionamento com ele cerca de três meses antes dos fatos. Não presenciou os disparos. Viu a vítima chegando à residência do apelante e depois escutou os tiros. O réu lhe dizia que Samara proibia contato com os filhos. Embora eles ainda estivessem em um relacionamento, ele ainda procurava Samara, razão pela qual acredita que Felipe nutria obsessão em relação à vítima.

Ygor Nascimento da Silva, vizinho do réu, disse que estava na casa da sua cunhada com a esposa quando ouviu barulhos. Depois

ouviu Elaine, mãe do réu, pedindo por socorro. Sua esposa abriu a porta e Samara no chão, ainda viva. Elaine, mãe do réu, falava “Meu filho, por que você fez isso?”. Elaine lhe pediu ajuda e assim pegou o carro e levou Samara até o Hospital, mas ela faleceu no caminho. Não viu Felipe no local. Depois dos fatos, não conversou mais com Felipe. Não possuíam amizade, apenas o conhecia de vista. Não conhecia Samara. Não se lembra o número de disparos, mas acredita que ouviu de sete a oito. No momento, não imaginou que fossem disparos de arma de fogo.

Ana Lígia Aquino de Moura, tia de Felipe, disse não ter presenciado os fatos, mas negou ter relatado na delegacia que o réu disse que “fez merda e que a Samara já era”. Alegou que sofreu um acidente de moto há um ano, bateu a cabeça, e esqueceu muitas coisas.

Abimael Alves Lemos, irmão da vítima, disse que o relacionamento da vítima com o réu era conturbado, permeado por situações de violência. Já havia presenciado o réu agredi-la. Eles se relacionaram por cerca de cinco anos e possuem dois filhos em comum. Quando dos fatos, eles já estavam separados há mais de um ano. Depois da separação, o réu perseguia a vítima. No dia dos fatos, Samara falou que ia na casa do réu pegar o filho Miguel. Afirmou ter conhecimento de que a moça com quem Felipe se relacionava, de nome Esther, falou para a irmã do depoente que o réu não estava lá, era uma emboscada. Samara foi morta no quintal da casa do réu. A mãe de Felipe lhe contou que estava em casa, quando ouviu uma discussão entre réu e vítima, escutou seis disparos de arma de fogo, e se deparou com a vítima caída, ensanguentada, e o réu com uma arma na mão. Samara tinha medo do

réu, por conta das agressões, mas não o proibia de ver os filhos. Tinha conhecimento da existência de uma medida protetiva. Normalmente era Elaine, mãe do recorrente, que ajudava com os netos e que intermediava a entrega das crianças, sendo que no dia dos fatos, Samara acreditava que Felipe não estaria lá.

Por fim, interrogado em plenário, Felipe narrou que o relacionamento com Samara não deu certo porque “ela estava com ele e com todo mundo ao mesmo tempo”. Disse ainda que, após a separação Samara dificultou as visitas aos filhos. Apontou que Miguel ficava com terceiros para que Samara fosse para a balada. No dia dos fatos Samara foi buscar Miguel e passou a provocá-lo, mas não soube explicar de que forma. Entrou em casa, pegou a arma e atirou. Não sabe quantos disparos efetuou. Não socorreu Samara. Saiu da cena do crime e foi andar. Entregou a arma para um rapaz. Encontrou Esther no Jabaquara e foram para a Praia Grande. Lá resolveram roubar com arma de fogo e foram presos. Afirmou que a arma não era a mesma que utilizou para matar Samara. Acerca da arma de fogo utilizada no crime, disse que ganhou de um amigo num “rolo de venda de carro, cerca de um mês antes da data dos fatos. Não soube dizer o nome nem o apelido da pessoa que lhe entregou a arma de fogo. Depois disse que essa pessoa lhe devia um dinheiro porque o recorrente colocou uma peça no carro dela.

Conforme já mencionado, tais elementos de prova foram expostos aos jurados durante sessão plenária.

Nota-se, portanto, que o corpo de jurados se defrontou com

duas vertentes e aderiu àquela que levou à condenação do acusado, claramente respaldada no conjunto probatório.

Por conseguinte, descabida a pretensão de anulação do veredito e sujeição do apelante a novo julgamento.

No mais, as qualificadoras também foram demonstradas.

O crime se deu contra a mulher e em razão da condição do sexo feminino, uma vez que demonstrado todo o contexto do prévio relacionamento amoroso que o réu e a vítima mantinham, permeado por atos de violência.

O recurso que dificultou a defesa da vítima ocorreu diante do fato de que o apelante atacou a vítima de surpresa, disparando contra ela assim que ela entrou em sua residência, para buscar o filho e enquanto acreditava que ele não estaria no local. Samara não tinha como esperar pelo ataque (conforme dados extraídos do quadro esquemático de fls. 287, produzido pela Polícia Civil). Ainda, mesmo depois de atingir a vítima com um disparo no rosto, o réu continuou alvejando-a pelas costas enquanto ela tentava fugir.

O motivo torpe, por sua vez, se deu em razão do sentimento de posse e obsessão que o acusado nutria pela vítima.

Assim também entenderam os jurados que fizeram parte do conselho de sentença, conforme respostas dadas aos quesitos 5, 6 e 7

(fls. 756/758).

Por fim, passo à análise da pena aplicada, que merece alguns reparos.

Inicialmente, cabe frisar que o delito foi cometido antes da publicação da Lei nº 14.994/24, que promoveu significativas alterações agravando a pena do delito de feminicídio, razão pela qual, mantém-se a aplicação da lei anterior, mais benéfica ao acusado.

Na primeira fase, a qualificadora do inciso VI (feminicídio) foi utilizada para estabelecer a pena-base de 12 anos. Em seguida, a pena foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, tendo sido valoradas a personalidade violenta do apelante (que desde o relacionamento amoroso com a vítima, a agredia), pelas circunstâncias do crime (que foi praticado mediante disparos de arma de fogo contra a vítima que havia ido buscar o filho), bem como pelas consequências do fato (porquanto duas crianças de tenra idade passaram a ser órfãs de mãe).

Não prevalece a pretensão da Defesa, pois, de ver a pena fixada no mínimo legal. Todavia, entendo cabível a redução da fração aplicada.

Mantida a valoração da personalidade violenta do apelante e das consequências do delito, conforme já mencionado, necessário o afastamento da circunstância do delito ter sido praticado por meio de disparos de arma de fogo. O disparo de arma de fogo se apresenta como

meio utilizado pelo agente para ceifar a vida da vítima, não extrapolando os elementos inerentes ao tipo penal do homicídio, de forma que não merece maiores consequências, como seria o caso dos meios previstos no inciso III, do §2º do art. 121.

Dessa forma, mantidas as duas circunstâncias negativas apontadas, que foram valoradas de forma fundamentada, nos termos do art. 59 do CP, a fração de aumento que se mostra mais adequada é a de 1/5, resultando a pena inicial em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Nesse sentido:

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse *quantum*, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018).

Na segunda fase, a pena foi majorada em 1/4, verificada a atenuante da confissão espontânea e das agravantes referentes à reincidência (processo nº 0032614-83.2015.8.26.0050 - fls. 671/672), motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Entretanto, também cabível a redução da fração de aumento aplicada, passando para 1/5, ante a prevalência de duas agravantes, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que uma delas foi compensada pela confissão, ficando a pena em 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na derradeira etapa, inobstante a incidência da causa de aumento previsto no §2º-A, inciso I do CP (ser a vítima mãe de criança), verifico que o MM. Magistrado deixou de aplicar qualquer majoração nesse sentido, razão pela qual, mantenho a reprimenda definitiva em 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Corretamente fixado o regime fechado, ante o *quantum* da pena fixada e a hediondez do delito, conforme art. 33 do CP.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso da defesa, exclusivamente para redimensionar a pena, reduzindo-a para 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

MARCIA MONASSI
Relatora